



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11040.000321/99-68
Recurso nº : 141.983
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : PALAZZO E CIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.963

IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALAZZO E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSE GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11040.000321/99-68
Acórdão nº : 105-15.963

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11040.000321/99-68
Acórdão nº : 105-15.963
Recurso nº : 141.983
Recorrente : PALAZZO E CIA LTDA.

RELATÓRIO

PALAZZO E CIA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, consubstanciada no acórdão nº 3.694, de 07 de maio de 2004, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Pelotas, Rio Grande do Sul.

Trata o processo de pedido de restituição, apresentado em 23 de março de 1999, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1993 (fls. 01), num montante de R\$ 8.485,17.

O presente processo trata ainda de pedido de compensação, conforme documentos de fls. 72/82.

Apreciando os pedidos formalizados pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Pelotas, Rio Grande do Sul, os indeferiu (fls. 83/84) sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, o prazo para repetição de indébito seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 87/94, através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11040.000321/99-68
Acórdão nº : 105-15.963

1. que as alterações no regime de tributação mensal, introduzidos a partir de 1993 pela Lei nº 8.541, de 1992, não teriam afetado a modalidade de lançamento por homologação do IRPJ – Lucro Presumido, uma vez que as pessoas jurídicas deveriam recolher o imposto mensalmente pelo lucro presumido, e apenas no ano seguinte eram apresentadas as respectivas declarações, com o recolhimento de qualquer diferença que ainda fosse devida;

2. que, sendo a atividade da autoridade lançadora restrita à revisão das declarações e dos recolhimentos já efetuados, o lançamento respectivo seria por homologação;

3. que os arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional (CTN), dispõem que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido;

4. que o IRPJ – Lucro Presumido é um tributo recolhido pelo sistema de lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150 do CTN, cuja extinção do crédito respectivo se verifica quando da sua homologação pela autoridade administrativa, o que, inexistindo expressamente, se dá em cinco anos da ocorrência do fato gerador;

5. que, no caso presente, o recolhimento a maior mais antigo se deu em fevereiro de 1993, de forma que a extinção do crédito tributário ocorreria em fevereiro de 1998, sendo este o marco *a quo* do prazo decadencial do direito à compensação;

6. que a empresa teria até fevereiro de 2003 para pleitear/realizar a compensação do seu crédito mais antigo contra a Fazenda, termo esse que se alongaria à medida que os recolhimentos a maior fossem mais recentes;

7. que os procedimentos de compensação efetivados não teriam infringido os arts. 165, I e 168, I, do CTN, tampouco o disposto no Ato Declaratório SRF nº 096, de 26



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 11040.000321/99-68
Acórdão nº : 105-15.963

de novembro de 1999, desde que interpretados conjuntamente com o art. 150, parágrafo 4º do referido Código, por se tratar de crédito correspondente a tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Aditando à peça impugnatória manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que convergiam para o seu entendimento, requereu, ao final, a integral retificação do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas, para que fosse tornado sem efeito o indeferimento da compensação.

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 3.694, de 07 de maio de 2004, indeferiu a solicitação, conforme ementa de fls. 112, que ora transcrevemos.

PRAZO DECADENCIAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE A MAIOR.

O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido (RIR 99, art. 900).

VINCULAÇÃO DOS VOTOS À INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MANIFESTADA ATRAVÉS DE ATOS TRIBUTÁRIOS, ADUANEIROS E NORMAS REGULAMENTARES.

O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros (art. 7º da Port. 258/01)

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 16 de julho de 2004, conforme AR de folha 119, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09 de agosto de 2004 (fls. 120/127), conforme registro de recepção de folha 120, através do qual renova, por inteiro, as razões trazidas em sede de manifestação de inconformidade.

Através da Resolução nº 105-1.220 (fls. 130/134), a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deliberou no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal se manifestasse acerca



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 11040.000321/99-68
Acórdão nº : 105-15.963

dos seguintes aspectos: autenticidade dos documentos de fls. 02 a 17 (documentos de arrecadação); esclarecimento a respeito da natureza dos pagamentos efetuados e esclarecimento acerca do registro dos valores pagos na Declaração de Imposto de Renda.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Pelotas, Rio Grande do Sul, prestou as seguintes informações (fls. 149): que todos os pagamentos foram confirmados e que os valores recolhidos se referem ao IRPJ, lucro presumido, que vence no último dia útil do mês subsequente ao respectivo período de apuração, não se tratando, pois, de antecipação. A referida unidade anexou, ainda, cópia da Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1994 e consultas relativas à retificações promovidas pela empresa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11040.000321/99-68
Acórdão nº : 105-15.963

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o processo de pedido de restituição/compensação referente ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), do ano-calendário de 1993 (fls. 01).

Inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, a empresa impetrou recurso voluntário, através do qual argüiu, em apertada síntese, que, no caso presente, o recolhimento a maior mais antigo se deu em fevereiro de 1993, de forma que a extinção do crédito tributário ocorreria em fevereiro de 1998, sendo este o marco *a quo* do prazo decadencial do direito à compensação. Aduz que a empresa teria até fevereiro de 2003 para pleitear/realizar a compensação do seu crédito mais antigo contra a Fazenda, termo esse que se alongaria à medida que os recolhimentos a maior fossem mais recentes. Afirma, ainda, que os procedimentos de compensação efetivados não teriam infringido os arts. 165, I e 168, I, do CTN, tampouco o disposto no Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, desde que interpretados conjuntamente com o art. 150, parágrafo 4º do referido Código, por se tratar de crédito correspondente a tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (transcreve manifestações doutrinárias e do Poder Judiciário acerca da matéria).

Tal manifestação da recorrente decorre do fato de que tanto o indeferimento inicial prolatado pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas, Rio Grande do Sul, como o proveniente da decisão exarada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, também no Rio Grande do Sul, tiveram por base a argüição de caducidade do direito para pleitear a repetição do indébito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 11040.000321/99-68
Acórdão nº : 105-15.963

Não resta dúvida que a tese esposada pela recorrente encontra respaldo em manifestações no Poder Judiciário, notadamente do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, esses pronunciamentos advindos das cortes judiciais pátrias, além de não terem caráter predominante e pacífico, não representam o entendimento da administração tributária acerca da matéria, e, além do mais, no âmbito em que foram prolatadas, não têm efeito vinculante. Adite-se, ainda, que este colegiado administrativo vem, de forma reiterada, repudiando a tese (por alguns denominada) dos cinco mais cinco. Com efeito, temos:

Acórdão 108-08747 - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

Acórdão 103-22100 - Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

Acórdão 108-08215 - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 168, I, DO CTN - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Acórdão 101-93857 - CSLL - Período de apuração - 01/06 a 30/06/95 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Tem o contribuinte o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir da data do recolhimento, mesmo nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 11040.000321/99-68
Acórdão nº : 105-15.963

caos de lançamento por homologação. Prazo repetitório superior a cinco anos – Ausência de previsão legal.

Consideradas, portanto, as disposições contidas no inciso I do art. 165 e no art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Consoante as disposições do art. 4º da mesma Lei Complementar (a de nº 118, de 2005), a norma preconizada pelo artigo 3º acima referenciado tem natureza interpretativa, sendo-lhe aplicável, por decorrência, o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

...

No caso vertente, o último pagamento efetuado pela recorrente, em relação ao qual ela pretende ver compensado em razão do argüido pagamento a maior, se deu em 07 de janeiro de 1994. Diante disso, o termo final para repetição do eventual indébito decorrente de tal pagamento expirou em janeiro de 1999. O pedido de restituição formulado pela recorrente, como já vimos, foi efetuado em 23 de março de 1999.

Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES